

BM&FBOVESPA

A Nova Bolsa



REGULAMENTO DE ACESSO DA BM&FBOVESPA

Fevereiro 2017 (24/02/2017)

**ESTE DOCUMENTO AINDA NÃO FOI APROVADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL E PELA
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E ESTÁ SUJEITO A ALTERAÇÃO**

ÍNDICE

REGISTRO DE VERSÕES	3
TÍTULO I: INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO	4
TÍTULO II: PARTICIPANTES AUTORIZADOS	6
CAPÍTULO I: AUTORIZAÇÃO DE ACESSO	6
Seção I: Classificação de Autorização de Acesso	7
CAPÍTULO II: PROCESSO DE ADMISSÃO	8
Seção I: Requisitos para Outorga e Manutenção de Autorização de Acesso	8
Seção II: Outorga de Autorização de Acesso	10
Seção III: Habilitação	13
CAPÍTULO III: DEVERES E DIREITOS DE ACESSO DO PARTICIPANTE AUTORIZADO	15
CAPÍTULO IV: SANÇÕES	18
CAPÍTULO V: SUSPENSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO	20
CAPÍTULO VI: CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO	22
CAPÍTULO VII: HIPÓTESES DE MUDANÇA DE TITULARIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO	25
TÍTULO III: PARTICIPANTES CADASTRADOS	26
CAPÍTULO ÚNICO: CADASTRO	26
TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS	31
TÍTULO V: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	32

REGISTRO DE VERSÕES

Capítulo	Versão	Data
TÍTULO I: INTRODUÇÃO		
Capítulo Único: Objeto		dd/mm/2016
TÍTULO II: PARTICIPANTES AUTORIZADOS		
Capítulo I: Autorização de Acesso	02	dd/mm/2016
Capítulo II: Processo de Admissão	02	dd/mm/2016
Capítulo III: Deveres e Direitos de Acesso do Participante Autorizado	02	dd/mm/2016
Capítulo IV: Sanções	02	dd/mm/2016
Capítulo V: Suspensão de Autorização de Acesso	01	dd/mm/2016
Capítulo VI: Cancelamento de Autorização de Acesso	02	dd/mm/2016
Capítulo VII: Hipóteses de Mudança de Titularidade de Autorização de Acesso	02	dd/mm/2016
TÍTULO III: PARTICIPANTES CADASTRADOS		
Capítulo Único: Cadastro	02	dd/mm/2016
TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS		
TÍTULO V: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		

TÍTULO I: INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO

Art. 1º Este regulamento disciplina:

I - em seu Título II as regras para:

- (i) a outorga, pela BM&FBOVESPA, de **autorização de acesso** por meio da qual seus requerentes se tornam **participantes autorizados** do **sistema de negociação**, da **câmara**, da **central depositária**, do **sistema de registro** e do **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA;
- (ii) as classificações de **autorização de acesso**;
- (iii) os direitos e deveres dos **participantes autorizados** inerentes ao acesso ao **sistema de negociação**, à **câmara**, à **central depositária**, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA;
- (iv) as sanções previstas em caso de descumprimento das condições de acesso estabelecidas;
- (v) as hipóteses de mudança de titularidade de **autorização de acesso**;
- (vi) a suspensão de **autorização de acesso**; e
- (vii) o cancelamento de **autorização de acesso**.

II - em seu Título III as regras para **cadastro** na BM&FBOVESPA, mediante procedimento de admissão e registro, por meio do qual seus requerentes podem se tornar **participantes cadastrados**.

§1º Os **participantes autorizados** são as pessoas jurídicas, fundos ou entidades de investimento coletivo com **autorização de acesso** outorgada pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA, nos termos de seu estatuto social e da regulamentação em vigor, que seguem as regras de acesso estabelecidas pela BM&FBOVESPA neste regulamento, sendo considerados como **participantes autorizados**: (i) **participante de negociação pleno**; (ii) **participante de negociação**; (iii) **membro de compensação**; (iv) **participante de liquidação**; (v) **agente de custódia**; (vi) **participante de registro**; e (vii) **infraestrutura de mercado**.

§2º Os **participantes cadastrados** são as pessoas físicas, jurídicas, fundos ou entidades de investimento coletivo que seguem procedimentos, fluxos e regras de **cadastro**, sendo considerados como **participantes cadastrados**: (i) **emissor**; (ii) **escriturador**; (iii) **liquidante**; (iv) **depositário do agronegócio**; (v) **depositário de ouro**; (vi) **fundidor de ouro**; (vii) **participante Selic**; (viii) **administrador de clubes de investimento**; (ix) **banco emissor de garantias**; (x) **supervisora de qualidade de produtos agrícolas**; (xi) **comitente**; (xii)

credor imobiliário; e (xiii) outros estabelecidos no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

Art. 2º Complementam este regulamento:

I - o manual de acesso da BM&FBOVESPA;

II - o glossário da BM&FBOVESPA; e

III - os ofícios circulares e comunicados externos, editados pela BM&FBOVESPA, em vigor.

Art. 3º Aos termos em negrito, em suas formas no singular e no plural, e às siglas utilizadas neste regulamento, aplicam-se as definições e os significados constantes do glossário de termos e siglas da BM&FBOVESPA, o qual é um documento independente dos demais normativos da BM&FBOVESPA.

Parágrafo único. Os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento e não constantes do glossário de termos e siglas da BM&FBOVESPA têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

TÍTULO II: PARTICIPANTES AUTORIZADOS

CAPÍTULO I: AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 4º O acesso ao **sistema de negociação**, à **câmara**, à **central depositária**, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA se dá mediante o cumprimento do **processo de admissão** previsto neste regulamento, por meio do qual a BM&FBOVESPA:

- I** - por meio de seu Diretor Presidente, verifica o atendimento aos requisitos mínimos de cada classificação de **autorização de acesso** requerida, recomendando ao Conselho de Administração a aprovação, conforme o caso, de cada classe;
- II** - por meio de seu Conselho de Administração, outorga a **autorização de acesso** conforme a classificação requerida; e
- III** - realiza a **habilitação** do requerente, autorizando-o a acessar o **sistema de negociação**, a **câmara**, a **central depositária**, o **sistema de registro** e o **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, passando a ser considerado um **participante autorizado** da BM&FBOVESPA, correspondente à classificação da **autorização de acesso** outorgada.

Art. 5º Podem requerer a outorga de **autorização de acesso** as instituições definidas no manual de acesso da BM&FBOVESPA, conforme classificação requerida.

Art. 6º A **autorização de acesso**:

- I** - é revogável, não assegurando ao **participante autorizado** a manutenção do acesso concedido;
- II** - é intransferível, ressalvado o disposto no Capítulo VII (Hipóteses de Mudança de Titularidade de Autorização de Acesso) deste Título;
- III** - é inegociável, não se admitindo que lhe seja atribuído valor econômico; e
- IV** - não exige o **participante autorizado** do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o exercício de suas atividades.

Art. 7º A contratação de terceiros por um **participante autorizado** para prestação de atividades de suporte ao desempenho de suas atividades se dá sob integral responsabilidade do **participante autorizado** contratante, e não o exige do cumprimento das obrigações estabelecidas neste regulamento, no manual de acesso da BM&FBOVESPA e nas normas que o complementam, bem como nas normas da BSM.

Seção I: Classificação de Autorização de Acesso

Art. 8º As autorizações de acesso são classificadas como:

- I - **autorização de acesso** para negociação, a qual inclui o **participante de negociação pleno**;
- II - **autorização de acesso** para intermediação de **operações** por meio de um **participante de negociação pleno**, a qual inclui o **participante de negociação**;
- III - **autorização de acesso** para **liquidação** perante a **câmara**, a qual inclui o **membro de compensação**;
- IV - **autorização de acesso** para recebimento de **operações** próprias e de clientes, via **repass**, para realização de **operações** no **sistema de contratação de empréstimo** e para **liquidação** de tais **operações** perante o **membro de compensação**, a qual inclui o **participante de liquidação**;
- V - **autorização de acesso** para custódia, a qual inclui o **agente de custódia**;
- VI - **autorização de acesso** para **registro**, a qual inclui o **participante de registro**; e
- VII - **autorização de acesso** para uso da **câmara** ou da **central depositária** da BM&FBOVESPA, a qual inclui a **infraestrutura de mercado**.

Art. 9º As **autorizações de acesso** possuem características e requisitos diferenciados, observado o disposto neste regulamento, no manual de acesso da BM&FBOVESPA e os seguintes critérios:

- I - **ambientes, sistemas eletrônicos e mercados da BM&FBOVESPA**;
- II - **modelo de atuação adotado na BM&FBOVESPA**; e
- III - **responsabilidades e obrigações assumidas perante a BM&FBOVESPA**.

CAPÍTULO II: PROCESSO DE ADMISSÃO

Seção I: Requisitos para Outorga e Manutenção de Autorização de Acesso

Art. 10 A outorga de **autorização de acesso** pela BM&FBOVESPA e a sua manutenção considera a organização e os recursos humanos, financeiros e técnicos do requerente, bem como a idoneidade e aptidão profissional das pessoas que atuem em seu nome.

Art. 11 Os requerentes de **autorização de acesso** pela BM&FBOVESPA devem atender aos seguintes requisitos mínimos para sua outorga, observando-se o disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA:

- I** - obtenção e manutenção de todas as autorizações necessárias ao exercício de suas atividades, perante o BCB, a CVM e quaisquer outras entidades às quais eventualmente esteja submetido;
- II** - requisitos de capital, liquidez e outros relacionados à sua situação econômico-financeira e ao **depósito de garantias**, que podem variar de acordo com a classificação da **autorização de acesso** requerida;
- III** - requisitos operacionais e de estrutura funcional, organizacional e de governança;
- IV** - requisitos técnicos e de segurança de informações, padrões mínimos de infraestrutura tecnológica e de comunicação, e controles operacionais adequados ao exercício de suas atividades;
- V** - entrega da documentação necessária no âmbito do **processo de admissão**;
- VI** - adesão a este regulamento, às normas que o complementam e a todos os normativos da BM&FBOVESPA, especialmente aqueles inerentes ao **sistema de negociação**, à **câmara**, à **central depositária**, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA em que atue, mediante celebração do instrumento pertinente, conforme disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA;
- VII** - **pagamento de custos e encargos** estabelecidos pela BM&FBOVESPA;
- VIII** - atendimento aos requisitos do Programa de Qualificação Operacional - PQO da BM&FBOVESPA, conforme regulamentação específica;
- IX** - submissão às regras e aos procedimentos de fiscalização, supervisão e auditorias da BM&FBOVESPA e BSM;
- X** - requisitos de desempenho, conforme o caso, que podem variar de acordo com a classificação da **autorização de acesso** requerida.

§1º Os requisitos mínimos para outorga de **autorização de acesso** aplicam-se também à manutenção de **autorização de acesso** outorgada, cuja competência analítica para verificação é do corpo técnico da BM&FBOVESPA.

§2º Os requisitos para a admissão como **participante autorizado** e a manutenção da **autorização de acesso** observam os princípios de igualdade de acesso e de respeito à concorrência, podendo ser diferenciados conforme a classificação da **autorização de acesso** postulada.

§3º Os requisitos para a admissão como **participante autorizado** e a manutenção da **autorização de acesso** podem contemplar, inclusive, observado o disposto neste regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA, a segregação de atividades destinada a prevenir conflitos de interesse e a existência de responsável, nos termos da legislação em vigor, encarregado de verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às **operações** realizadas no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA.

§4º Os profissionais dos **participantes autorizados** que atuem em seu nome no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA devem ser certificados pela BM&FBOVESPA, conforme disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

§5º A BM&FBOVESPA pode, a qualquer tempo e observada a legislação e a regulamentação em vigor, alterar os requisitos para outorga e manutenção de **autorização de acesso**.

§6º Alterações dos requisitos para outorga e manutenção de **autorização de acesso** promovidas pela BM&FBOVESPA serão prévia e publicamente divulgadas, concedendo-se aos **participantes autorizados** prazo para enquadramento de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, contados da divulgação das alterações.

§7º O BCB pode atuar como **participante autorizado** nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

§8º O Diretor Presidente pode dispensar o BCB do atendimento de um ou mais requisitos estabelecidos no presente regulamento ou no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

Art. 12 O requerente que optar pela requisição de mais de uma **autorização de acesso** deve cumprir todos os requisitos exigidos para a(s) respectiva(s) **autorização(ões) de acesso**, conforme disposto no manual de

acesso da BM&FBOVESPA.

Seção II: Outorga de Autorização de Acesso

Art. 13 A **autorização de acesso** é concedida após concluído o **processo de admissão**, que se inicia por solicitação do requerente, e observa as regras e procedimentos estabelecidos neste regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

§1º Incumbe ao Conselho de Administração da BM&FBOVESPA deliberar sobre a outorga de **autorização de acesso**, nos termos do estatuto social da BM&FBOVESPA.

§2º Incumbe ao Diretor Presidente analisar e, conforme o caso, aprovar o atendimento aos requisitos de cada grupo de mercados ou categoria de **autorização de acesso** requerida, bem como outorgar novos grupos de mercados ou novas categorias de **autorização de acesso** para **participantes autorizados** já titulares da mesma **autorização de acesso** em que o grupo de mercados ou a categoria pleiteada se enquadra, nos termos do manual de acesso da BM&FBOVESPA, bastando o atendimento pelo **participante autorizado** aos requisitos de capacitação técnica, tecnológica, operacional e financeira exigidos pela BM&FBOVESPA.

§3º O **participante autorizado** interessado em outra **autorização de acesso** deverá seguir novo **processo de admissão** e incumbe ao Conselho de Administração deliberar sobre a sua outorga, cabendo ao Diretor Presidente analisar e, conforme o caso, aprovar o atendimento dos requisitos do grupo de mercados ou da categoria requerida.

§4º O Comitê Técnico de Risco de Crédito realiza a análise técnica das informações apresentadas pelo requerente de **autorização de acesso** durante o processo de admissão e encaminha ao Diretor Presidente as suas recomendações por escrito, de acordo com o disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

§5º O Comitê Técnico de Risco de Crédito pode solicitar ao requerente de **autorização de acesso** o envio de documentos, informações e esclarecimentos adicionais relacionados ao pedido de **autorização de acesso**, às atividades desenvolvidas pelo requerente e por outras entidades a ele ligadas, assim como documentos, informações e esclarecimentos adicionais sobre os sócios e administradores do requerente e das entidades a ele ligadas, a exclusivo Critério do Comitê Técnico de Risco de Crédito.

§6º O prazo de análise da requisição de **autorização de acesso** encaminhada à BM&FBOVESPA começa a contar somente a partir do momento em que o Comitê Técnico de Risco de Crédito deliberar que a documentação exigida para o processo de admissão foi devidamente apresentada pelo requerente e está completa, inclusive documentos, informações e esclarecimentos adicionais solicitados pelo Comitê Técnico de Risco de Crédito, a seu exclusivo critério.

§7º O Comitê Técnico de Risco de Crédito encaminha ao Diretor Presidente as recomendações de sua análise sobre o pedido de **autorização de acesso** somente depois do envio, de forma completa, a exclusivo critério do Comitê Técnico de Risco de Crédito, de todos os documentos, informações e esclarecimentos solicitados ao requerente.

Art. 14 O **processo de admissão** tem início com a apresentação, por seu requerente, à BM&FBOVESPA, de requisição de outorga ou de mudança de titularidade de **autorização de acesso ao sistema de negociação**, à câmara, à **central depositária**, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, juntamente com:

- I - apresentação dos documentos e informações indicados pela BM&FBOVESPA, observadas as disposições estabelecidas no manual de acesso da BM&FBOVESPA; e
- II - indicação de um diretor estatutário, denominado "Diretor de Relações com o Mercado - DRM", a quem compete, sem prejuízo da indicação de outros profissionais:
 - a) zelar pela veracidade de todas as informações prestadas durante o **processo de admissão**;
 - b) assegurar que os dados ou informações prestados à BM&FBOVESPA sejam permanentemente atualizados, comunicando as alterações à BM&FBOVESPA no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de modificação;
 - c) receber as comunicações, notificações e intimações da BM&FBOVESPA, providenciando a tomada das medidas eventualmente cabíveis, nos prazos estabelecidos na ocasião;
 - d) zelar pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições do requerente perante a BM&FBOVESPA; e
 - e) assegurar que as comunicações, notificações e intimações da BM&FBOVESPA sejam efetivamente destinadas às áreas competentes do requerente.

Parágrafo único. O Diretor de Relações com o Mercado - DRM deve ser um diretor estatutário e pode acumular suas funções com o diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Instrução CVM nº 505, de 27.09.2011, ou com o diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controle internos, nos termos da Instrução CVM nº 505, ou com diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Instrução CVM nº 542, de 20.12.2013.

Art. 15 A BM&FBOVESPA analisa, em até 60 (sessenta) dias corridos, a documentação apresentada pelo requerente no **processo de admissão**, observado o disposto no artigo 13.

Art. 16 Após o empreendimento, pela BM&FBOVESPA, dos procedimentos destinados à verificação do atendimento, pelo requerente, dos requisitos para outorga da **autorização de acesso** requerida, tais como a verificação da documentação apresentada pelo requerente no **processo de admissão**, e a auditoria do requerente pela BSM, observado o disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA, a BM&FBOVESPA divulga a instauração do **processo de admissão** aos demais **participantes**, por meio da rede mundial de computadores e no seu boletim oficial, para que apresentem eventuais manifestações, por escrito, identificadas e fundamentadas, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da divulgação.

Parágrafo único. As manifestações apresentadas são submetidas à apreciação do requerente para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação.

Art. 17 A análise técnica e recomendação do Comitê Técnico de Risco de Crédito são encaminhadas para avaliação do Diretor Presidente e, após a sua aprovação, para o Conselho de Administração da BM&FBOVESPA que pode:

- I - outorgar a **autorização de acesso**;
- II - solicitar a prestação de informações adicionais, as quais deverão ser apresentadas pelo requerente no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da solicitação; e
- III - condicionar a outorga de **autorização de acesso** ao cumprimento de requisitos e condições que ainda não tenham sido plenamente atendidos, em prazo estabelecido pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA.

§1º O Conselho de Administração da BM&FBOVESPA delibera acerca da outorga da **autorização de acesso**, preferencialmente, na primeira reunião realizada após a prestação de informações e o cumprimento de requisitos e condições definidos pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA que ainda não haviam sido plenamente atendidos, sendo o resultado da deliberação comunicado ao requerente até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao dia da deliberação.

§2º A deliberação do Conselho de Administração da BM&FBOVESPA que for denegatória da outorga da **autorização de acesso** terá sua fundamentação também comunicada ao requerente.

Art. 18 Para deliberar sobre a outorga da **autorização de acesso**, o Conselho de Administração da BM&FBOVESPA deve:

- I - considerar o atendimento às exigências documentais, técnicas, operacionais, de auditoria e financeiras estabelecidas neste regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA, e também as exigências de apresentação de documentos e informações adicionais estabelecidas pelo Comitê Técnico de Risco de Crédito; e

II - zelar pelo controle e administração de riscos, segurança, integridade e credibilidade do sistema de negociação, da câmara, da central depositária, do sistema de registro e do sistema de contratação de empréstimo administrados pela BM&FBOVESPA, tendo em vista sua exposição e de seus participantes.

Art. 19 Da decisão denegatória da outorga da **autorização de acesso**, devidamente justificada, cabe recurso à Assembleia Geral da BM&FBOVESPA, apreciado inicialmente pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA, que pode reconsiderar sua decisão.

§1º O recurso da decisão denegatória da outorga da **autorização de acesso** deve ser interposto pelo requerente no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da comunicação da decisão.

§2º Caso o Conselho de Administração da BM&FBOVESPA mantenha a decisão denegatória, é convocada Assembleia Geral da BM&FBOVESPA, que deve apreciar o recurso e proferir decisão definitiva sobre a matéria, comunicando-a ao requerente, à CVM e ao BCB, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

§3º Caso a decisão denegatória da outorga da **autorização de acesso** não seja objeto de recurso ou caso tenha sido confirmada pela Assembleia Geral da BM&FBOVESPA, o requerente não pode dar início a qualquer novo **processo de admissão** nos 360 (trezentos e sessenta) dias corridos subsequentes à última decisão.

Seção III: Habilitação

Art. 20 Uma vez outorgada a **autorização de acesso** ao **participante autorizado**, e realizada sua **habilitação**, este pode iniciar suas atividades no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, de acordo com a classificação da **autorização de acesso** outorgada.

§1º Durante o **processo de admissão**, após a outorga da **autorização de acesso** pela BM&FBOVESPA, o **participante autorizado** deve habilitar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da outorga da **autorização de acesso**, sob pena de cancelamento de sua **autorização de acesso**, podendo esse prazo ser prorrogado pela BM&FBOVESPA, mediante solicitação fundamentada e por escrito do **participante autorizado**.

§2º A **habilitação** contempla, observando o disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA:

I - os procedimentos técnicos e operacionais, a verificação e a certificação, pela BM&FBOVESPA, das condições necessárias à regular atuação do requerente como participante autorizado do sistema de negociação, da câmara, da central depositária, do sistema de registro e do sistema de contratação de empréstimo administrados pela BM&FBOVESPA, de acordo com a classificação de sua

autorização de acesso;

II - o depósito de garantias pelo requerente, que pode variar de acordo com a classificação da **autorização de acesso** requerida; e

III - o depósito pelo requerente, conforme o caso, de contribuições ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP).

§3º Ao término da **habilitação**, o requerente é inscrito como **participante autorizado** e é autorizado a acessar o **sistema de negociação**, a **câmara**, a **central depositária**, o **sistema de registro** e o **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, de acordo com a classificação de sua **autorização de acesso**.

CAPÍTULO III: DEVERES E DIREITOS DE ACESSO DO PARTICIPANTE AUTORIZADO

Art. 21 Sem prejuízo de outros deveres estabelecidos neste regulamento, normas que o complementam e legislação e regulamentação em vigor, são deveres do **participante autorizado**:

- I** - responsabilizar-se, direta ou indiretamente, civil e criminalmente, pela manutenção perante a BM&FBOVESPA dos requisitos mínimos para outorga da **autorização de acesso**, bem como pelo cumprimento das regras, condições e procedimentos deste regulamento, normas que o complementam, legislação e regulamentação em vigor;
- II** - responsabilizar-se pela autenticidade de todas as cópias de documentos apresentadas para a BM&FBOVESPA;
- III** - cumprir todas as regras, requisitos e procedimentos da BM&FBOVESPA e da BSM previstos em seus regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos, bem como suas alterações posteriores;
- IV** - zelar pela proteção da integridade do **sistema de negociação**, da **câmara**, da **central depositária**, do **sistema de registro** e do **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, bem como de seus próprios sistemas;
- V** - acatar e dar cumprimento às decisões da BM&FBOVESPA e da BSM, submetendo-se à sua fiscalização, supervisão, auditoria e seu poder sancionador, conforme classificação e categoria de **autorização de acesso**;
- VI** - prestar tempestivamente todas as informações, conforme requerido e estabelecido pela BM&FBOVESPA e BSM;
- VII** - responsabilizar-se pelo **pagamento** dos **custos** e **encargos** devidos pelos **comitentes** pelos quais é responsável em decorrência das **operações** por estes realizadas no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA;
- VIII** - pagar pontualmente os **custos** e **encargos** devidos pela utilização da infraestrutura e dos serviços prestados pela BM&FBOVESPA;
- IX** - cumprir os requisitos de desempenho, conforme o caso, observado o disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA;
- X** - exigir de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome, o cumprimento dos padrões de idoneidade, ética e aptidão profissional determinados pela

BM&FBOVESPA, BSM, legislação e regulamentação em vigor;

- XI -** manter atualizado, perante a BM&FBOVESPA, suas informações cadastrais e os dados cadastrais de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome;
- XII -** indicar um administrador tecnicamente qualificado como responsável pelos assuntos operacionais e de sistema para cada **autorização de acesso** outorgada;
- XIII -** respeitar os **limites operacionais e limites de custódia** a ele atribuídos, conforme o caso;
- XIV -** observar e cumprir as normas referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, adotando as medidas necessárias à prevenção dos ilícitos a eles relacionados, notadamente a correta e atualizada identificação e **cadastro de comitentes**, além do **registro** e monitoramento de **operações**, bem como, se o caso, a comunicação de situações atípicas às autoridades e entidades competentes, nos termos das leis e regulamentos em vigor;
- XV -** comprometer-se a combater práticas de trabalho análogo à de escravo, bem como a abster-se de contratar menores de 18 anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e/ou de menores de 16 anos em qualquer tipo de trabalho, exceto na condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais;
- XVI -** comprometer-se a envidar seus melhores esforços para combater práticas de discriminação negativas e limitativas ao acesso na relação de emprego ou à sua manutenção, tais como, mas não se limitando a, motivos de: sexo, origem, raça, cor, condição física, religião, estado civil, idade ou situação familiar, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando prevenir e combater práticas discriminatórias negativas em seus respectivos estabelecimentos comerciais; e
- XVII -** comprometer-se a envidar seus melhores esforços para proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir e combater qualquer agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente, executando seus serviços em observância das leis, regulamentos, atos normativos e administrativos relativos à área de meio ambiente, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. O participante autorizado declara e garante que está ciente, conhece e compreende as leis anticorrupção brasileiras, notadamente a Lei n.º 12.846/13, e eventuais alterações posteriores,

comprometendo-se a (i) não praticar atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, bem como se abstendo de prometer, oferecer, dar, direta ou indiretamente, por si ou por terceiro interposto, vantagem indevida a agente público nacional ou estrangeiro, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (ii) implementar diretrizes e controles adequados destinados a prevenir e corrigir desvios, a fim de cumprir e fazer com que seus administradores, funcionários, contratados e demais prepostos cumpram com o que determina a legislação aplicável; (iii) evidenciar, de tempos em tempos, a pedido da BM&FBOVESPA, a existência e a efetividade dessas diretrizes e controles. Da mesma forma, compromete-se a não dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras, e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro ou do mercado de capitais nacional; e (iv) assegurar que qualquer terceiro por ele contratado se compromete a agir conforme previsto acima.

Art. 22 São direitos do participante autorizado:

- I - participar no sistema de negociação, na câmara, na central depositária, no sistema de registro e no sistema de contratação de empréstimo administrados pela BM&FBOVESPA, conforme classificação da autorização de acesso outorgada, observadas as regras, condições e procedimentos estabelecidos neste regulamento, normas que o complementam, legislação e regulamentação em vigor; e
- II - acessar a infraestrutura necessária à conexão aos ambientes e sistemas administrados pela BM&FBOVESPA, conforme classificação da autorização de acesso outorgada.

CAPÍTULO IV: SANÇÕES

Art. 23 Compete à BSM apurar e punir as infrações ao disposto neste regulamento, nas normas que o complementam ou na legislação e regulamentação aplicáveis, aplicando, conforme o caso, as penalidades previstas em seu estatuto social, na forma de seu regulamento processual.

Art. 24 Sem prejuízo da competência da BSM para apurar e punir as infrações ao disposto neste regulamento, nas normas que o complementam ou na legislação e regulamentação aplicáveis, caberá à BM&FBOVESPA, observado o disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA:

- I –** aplicar advertências e **multas** por atraso no cumprimento ou pelo próprio descumprimento de obrigações previstas neste e nos demais regulamentos da BM&FBOVESPA, de acordo com os valores e condições fixados em tais regulamentos, manuais, ofícios circulares ou comunicados externos da BM&FBOVESPA;
- II –** restringir direitos de participação no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA ou de acesso à infraestrutura necessária à conexão aos ambientes e sistemas administrados pela BM&FBOVESPA, conforme classificação da **autorização de acesso** outorgada, por descumprimento de algum dos requisitos para manutenção de **autorização de acesso**; e
- III –** suspender cautelarmente ou cancelar a **autorização de acesso** dos **participantes autorizados** que deixarem de atender aos requisitos para manutenção de suas respectivas autorizações.

§1º Na hipótese de aplicação de qualquer das medidas indicadas nos incisos **I**, **II** e **III** acima, a BM&FBOVESPA informará à BSM.

§2º Compete à Diretoria da BM&FBOVESPA responsável, por delegação do Diretor Presidente, a aplicação das sanções indicada nos incisos **I** e **II** deste artigo.

§3º No caso de aplicação da sanção de **multa** o valor pode ser incorporado ao **saldo líquido multilateral** do **participante** infrator, nos termos do regulamento e manual de cada **sistema de negociação**, da **câmara**, da **central depositária** da BM&FBOVESPA, do **sistema de registro** e do **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§4º A aplicação da sanção de suspensão da **autorização de acesso** do **participante autorizado** não altera as responsabilidades deste pelo cumprimento das obrigações a ele imputadas, nos termos deste regulamento e dos demais regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos da BM&FBOVESPA.

Art. 25 Na hipótese de restrição a direitos de participação ou de acesso à infraestrutura, bem como nos casos de suspensão e cancelamento da **autorização de acesso do participante autorizado**, a BM&FBOVESPA comunicará imediatamente o fato ao BCB, à CVM, ao **ambiente de negociação**, ao **ambiente de registro** e ao **ambiente de contratação de empréstimo** e aos ambientes de **central depositária** e de **liquidação**.

CAPÍTULO V: SUSPENSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 26 A **autorização de acesso** pode ser suspensa, pela BM&FBOVESPA, em qualquer das seguintes hipóteses, observadas as regras e os procedimentos dispostos nos normativos da BM&FBOVESPA referentes ao **sistema de negociação**, à **câmara**, à **central depositária** da BM&FBOVESPA, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA:

- I** - descumprimento, pelo **participante autorizado**, dos requisitos para manutenção da **autorização de acesso**; e
- II** - descumprimento, pelo **participante autorizado**, das regras dispostas neste regulamento e nas demais normas emitidas pela BM&FBOVESPA.

§1º Compete ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA determinar, cautelarmente, a suspensão, a qual será deliberada pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA, conforme previsto no estatuto social da BM&FBOVESPA e no regulamento de acesso da BM&FBOVESPA.

§2º As penalidades de suspensão e inabilitação temporária aplicadas por decisão da BSM são comunicadas ao Diretor Presidente, para que tome as medidas cabíveis nos ambientes, sistemas e **mercados da BM&FBOVESPA**.

§3º A decisão do Diretor Presidente de proceder à suspensão da **autorização de acesso** deverá ser motivada e comunicada ao **participante autorizado**, e notificada imediatamente à BSM, à CVM e ao BCB.

§4º Nos casos em que, por qualquer motivo, não for possível entrar em contato com o **participante autorizado**, a BM&FBOVESPA encaminhará as comunicações cabíveis por intermédio de mensagens e demais meios de comunicação com os **mercados da BM&FBOVESPA**.

Art. 27 Da decisão de suspensão da **autorização de acesso**, pelo Diretor Presidente, cabe recurso ao Conselho de Administração da BM&FBOVESPA.

Parágrafo único: Os efeitos da interposição do recurso serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA.

Art. 28 A suspensão da **autorização de acesso** não isenta o **participante autorizado** do cumprimento de todas as obrigações assumidas, na qualidade de **participante autorizado**, perante a BM&FBOVESPA, no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, observando, ainda, as disposições dos

TÍTULO II: PARTICIPANTES AUTORIZADOS

Capítulo V: Suspensão de Autorização de Acesso

versão 01 (dd/mm/2016)

regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos editados pela BM&FBOVESPA em vigor.

CAPÍTULO VI: CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 29 A **autorização de acesso** pode ser cancelada, pela BM&FBOVESPA, em qualquer das seguintes hipóteses, observadas as regras e os procedimentos de desligamento dispostos nos normativos da BM&FBOVESPA referentes ao **sistema de negociação**, à **câmara**, à **central depositária**, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA em que atue:

I - durante o **processo de admissão**, após a outorga da **autorização de acesso** pela BM&FBOVESPA, se o **participante autorizado** não realizar a sua **habilitação** no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da outorga da **autorização de acesso**, nos termos deste regulamento;

II - inatividade do **participante autorizado** por período superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, observado o disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA;

III - descumprimento, pelo **participante autorizado**, dos requisitos para a admissão como **participante autorizado** e manutenção da **autorização de acesso**;

IV - descumprimento, pelo **participante autorizado**, das regras dispostas neste regulamento e nas demais normas emitidas pela BM&FBOVESPA;

V - impossibilidade do regular desenvolvimento das atividades pelo **participante autorizado**, incluindo dissolução societária, intervenção, liquidação, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, bem como quaisquer restrições, impostas por terceiros ou espontâneas, que afetem a atuação do **participante autorizado** nos ambientes, sistemas e **mercados da BM&FBOVESPA**;

VI - em razão do não **pagamento** pelo **participante autorizado**, por 30 (trinta) dias consecutivos, dos **custos e encargos** necessários à manutenção da **autorização de acesso** e ao exercício regular de suas atividades nos ambientes, sistemas e **mercados da BM&FBOVESPA**, independentemente de constituição em mora; e

VII - por solicitação escrita do **participante autorizado** à BM&FBOVESPA, observado o disposto neste regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

§1º Compete ao Comitê Técnico de Risco de Crédito a análise técnica do cancelamento da **autorização de acesso**, cujo parecer será encaminhado para avaliação do Diretor Presidente e posterior encaminhamento da recomendação de cancelamento da **autorização de acesso** para deliberação do Conselho de Administração da BM&FBOVESPA.

§2º Compete ao Conselho de Administração da BM&FBOVESPA deliberar sobre o cancelamento da **autorização de acesso**, quando tal cancelamento não for por solicitação do próprio **participante**

autorizado.

§3º A decisão de proceder ao cancelamento da **autorização de acesso** deverá ser motivada e comunicada ao **participante autorizado**, e notificada imediatamente à BSM, à CVM e ao BCB.

§4º No caso de cancelamento da **autorização de acesso** por inatividade do **participante autorizado**, a BM&FBOVESPA comunica-lhe com 30 (trinta) dias corridos de antecedência, contados da data prevista para o cancelamento, prazo no qual o **participante autorizado** pode: (i) retomar suas atividades, afastando o cancelamento, (ii) justificar a inatividade ou (iii) interpor recurso.

§5º Nos casos em que, por qualquer motivo, não for possível entrar em contato com o **participante autorizado**, a BM&FBOVESPA encaminha as comunicações cabíveis por intermédio de mensagens e demais meios de comunicação com os **mercados da BM&FBOVESPA**.

Art. 30 Do cancelamento da **autorização de acesso**, cabe pedido de reconsideração ao Conselho de Administração da BM&FBOVESPA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da comunicação da decisão.

§1º Cabe ao Conselho de Administração da BM&FBOVESPA deliberar sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso, observado o disposto em sua regulamentação.

§2º Da decisão do Conselho de Administração da BM&FBOVESPA pelo cancelamento da **autorização de acesso**, cabe recurso à Assembleia Geral da BM&FBOVESPA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da comunicação da decisão.

§3º Da decisão motivada da Assembleia Geral da BM&FBOVESPA pela manutenção do cancelamento da **autorização de acesso**, não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 31 A **autorização de acesso** pode ser cancelada por solicitação do **participante autorizado**, desde que este:

- I - apresente à BM&FBOVESPA solicitação por escrito, em conjunto com o plano de desligamento, quando aplicável; e
- II - comprove o cumprimento de todas as obrigações assumidas, na qualidade de **participante autorizado**, perante a BM&FBOVESPA, no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, observando, ainda, as disposições dos regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos editados pela BM&FBOVESPA em vigor.

Art. 32 Caso no processo de cancelamento da **autorização de acesso** o **participante autorizado** apresente obrigações pendentes de cumprimento, assumidas na qualidade de **participante autorizado**, perante a BM&FBOVESPA, no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** por ela administrados, o processo de cancelamento da **autorização de acesso** do **participante autorizado** fica suspenso até o adimplemento de tais obrigações.

§1º A suspensão do processo de cancelamento da **autorização de acesso** não isenta o **participante autorizado** da obrigação de **pagamento de custos e encargos**.

§2º Caso o **participante autorizado** solicitante do cancelamento de sua **autorização de acesso** tenha comprovado à BM&FBOVESPA o cumprimento de todas as obrigações por ele assumidas, na qualidade de **participante autorizado**, perante a BM&FBOVESPA, no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, sua **autorização de acesso** é cancelada.

Art. 33 O cancelamento da **autorização de acesso** implica a resilição dos instrumentos firmados pelo **participante autorizado** com a BM&FBOVESPA, relacionados às suas atividades no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** por ela administrados em que tal **participante autorizado** atue.

CAPÍTULO VII: HIPÓTESES DE MUDANÇA DE TITULARIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 34 Nas hipóteses descritas a seguir é necessário o cumprimento de novo **processo de admissão**:

I - mudanças de titularidade da **autorização de acesso** decorrente de **operação** de transformação, incorporação, fusão e cisão ou, ainda, de alienação de controle do **participante autorizado** titular da **autorização de acesso**; e

II - mudanças de titularidade de **autorizações de acesso** realizadas dentro de um mesmo **conglomerado financeiro**.

§1º Compete ao Conselho de Administração da BM&FBOVESPA analisar os casos de modificações no controle societário dos **participantes autorizados** que sejam titulares de **autorizações de acesso**, conforme disposto no estatuto social da BM&FBOVESPA.

§2º O **processo de admissão** realizado em decorrência de mudança de titularidade de **autorização de acesso** é realizado sem que haja interrupção das atividades desenvolvidas pelo **participante autorizado** detentor da **autorização de acesso**, exceto se a BM&FBOVESPA assim determinar, por motivos de ordem prudencial.

§3º A entidade que ao final do procedimento de mudança de titularidade de **autorização de acesso** figurar como sua detentora, assim como seus controladores e administradores, conforme o caso, sucede integralmente a responsabilidade por quaisquer obrigações pendentes de cumprimento assumidas pela detentora anterior.

Art. 35 Aplicam-se as seguintes regras adicionais, nas hipóteses em que houver cumulação de **autorizações de acesso** em razão de procedimento de mudança de titularidade:

I - no caso de cumulação de **autorizações de acesso** de mesma classificação, é considerada detida apenas uma **autorização de acesso**; e

II - no caso de cumulação de **autorizações de acesso** de classificações distintas, são reunidos os requisitos, meios de acesso físico e acessos a ambientes, sistemas eletrônicos e **mercados da BM&FBOVESPA** abrangidos pelas **autorizações de acesso** anteriormente existentes.

TÍTULO III: PARTICIPANTES CADASTRADOS

CAPÍTULO ÚNICO: CADASTRO

Art. 36 O **cadastro** na BM&FBOVESPA se dá mediante o cumprimento de procedimento de admissão e registro previsto no manual de acesso da BM&FBOVESPA, observando-se as especificidades respectivas de cada tipo requerido.

Parágrafo único. Cumpridas as especificidades respectivas de cada tipo de **cadastro**, o requerente torna-se **participante cadastrado**.

Art. 37 O **participante cadastrado** atua no **sistema de negociação**, na **câmara**, na **central depositária**, no **sistema de registro** e no **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA, por meio do exercício de suas atividades fins.

Art. 38 O requerente pode se cadastrar como:

- I - **emissor**;
- II - **escriturador**;
- III - **liquidante**;
- IV - **depositário do agronegócio**;
- V - **depositário de ouro**;
- VI - **fundidor de ouro**;
- VII - **participante Selic**;
- VIII - **administrador de clubes de investimento**;
- IX - **banco emissor de garantias**;
- X - **supervisora de qualidade de produtos agrícolas**;
- XI - **comitente**;
- XII - **credor imobiliário**; e

XIII - outros, conforme estabelecido no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

§1º O **cadastro** do **emissor**, quando de seu pedido de listagem seguirá as regras e os procedimentos dispostos no regulamento para listagem de emissores e admissão à negociação de valores mobiliários da BM&FBOVESPA, ficando também sujeitos ao previsto no regulamento e no manual de procedimentos operacionais da **central depositária** da BM&FBOVESPA.

§2º O **cadastro** do **emissor** não listado ou, de acordo com as hipóteses previstas no regulamento para listagem de emissores e admissão à negociação de valores mobiliários da BM&FBOVESPA, dispensado de listagem, seguirá as regras e os procedimentos do presente regulamento, do manual de acesso da BM&FBOVESPA e do regulamento e manual de procedimentos operacionais da **central depositária** da BM&FBOVESPA.

§3º O **cadastro** dos **comitentes** é realizado pelos **participantes autorizados**, os quais são responsáveis pela completitude e veracidade dos dados cadastrais, bem como pela sua permanente atualização, observada a legislação em vigor.

Art. 39 A BM&FBOVESPA pode estabelecer características e requisitos mínimos diferenciados para cada tipo de **cadastro**, observado o disposto neste regulamento, no manual de acesso da BM&FBOVESPA e os seguintes critérios:

- I - **sistema de negociação, câmara, central depositária, sistema de registro e sistema de contratação de empréstimo** por ela administrados;
- II - modelo de atuação adotado pela BM&FBOVESPA; e
- III - responsabilidades e obrigações assumidas perante a BM&FBOVESPA.

Art. 40 Cada **participante cadastrado** se obriga a manter todas as autorizações necessárias ao exercício de suas atividades, perante o BCB, a CVM e quaisquer outras entidades às quais eventualmente esteja submetido e aderir a este regulamento, às normas que o complementam e a todos os normativos da BM&FBOVESPA, especialmente aqueles inerentes ao **sistema de negociação, à câmara, à central depositária, ao sistema de registro e ao sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA aos quais esteja relacionado, mediante celebração do instrumento pertinente, conforme disposto no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

Art. 41 O **cadastro** é realizado após concluído o procedimento de admissão e registro que se inicia por solicitação do requerente e observa as regras e procedimentos estabelecidos neste regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

Art. 42 A deliberação da BM&FBOVESPA sobre o **cadastro** se dá nos termos de seu manual de acesso.

Art. 43 A BM&FBOVESPA comunicará o resultado da deliberação sobre o **cadastro** ao requerente após a aprovação.

Art. 44 Após a comunicação da aprovação, o **participante cadastrado** deve habilitar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da aprovação, sob pena de cancelamento de sua aprovação, podendo esse prazo ser prorrogado pela BM&FBOVESPA, a seu exclusivo critério, mediante solicitação fundamentada e por escrito do **participante cadastrado**.

Art. 45 Sem prejuízo de outros deveres estabelecidos neste regulamento, normas que o complementam, legislação e regulamentação em vigor, são deveres do **participante cadastrado**:

- I - responsabilizar-se, direta ou indiretamente, civil e criminalmente, pela manutenção perante a BM&FBOVESPA de características e requisitos mínimos exigidos para **cadastro**, bem como pelo cumprimento de demais obrigações previstas na legislação e regulamentação em vigor;
- II - responsabilizar-se pela autenticidade de todas as cópias de documentos apresentadas para a BM&FBOVESPA;
- III - cumprir todas as regras, requisitos e procedimentos da BM&FBOVESPA previstos em seus regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos, bem como suas alterações posteriores;
- IV - acatar e dar cumprimento às decisões da BM&FBOVESPA, nos termos do disposto em seus regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos;
- V - prestar tempestivamente todas as informações, conforme requerido e estabelecido pela BM&FBOVESPA;
- VI - exigir de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome, o cumprimento dos padrões de idoneidade, ética e aptidão profissional determinados pela BM&FBOVESPA e pela legislação e regulamentação em vigor;
- VII - manter atualizados, perante a BM&FBOVESPA, suas informações cadastrais e os dados cadastrais de seus administradores, empregados, prepostos e pessoas que atuem em seu nome, sendo certo que qualquer alteração deve ser informada à BM&FBOVESPA, nos prazos previstos nas normas e regulamentações aplicáveis; e
- VIII - comunicar à BM&FBOVESPA, imediatamente após a sua verificação, qualquer situação que impeça o

exercício de suas atividades ou que, de alguma forma, afete sua atuação junto ao **sistema de negociação**, à **câmara**, à **central depositária**, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA;

- IX** - observar e cumprir as normas referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, adotando as medidas necessárias à prevenção dos ilícitos a eles relacionados, notadamente a correta e atualizada identificação e **cadastro de comitentes**, além do **registro** e monitoramento de **operações**, bem como, se o caso, a comunicação de situações atípicas às autoridades e entidades competentes, nos termos das leis e regulamentos em vigor;
- X** - comprometer-se a combater práticas de trabalho análogo à de escravo, bem como a abster-se de contratar menores de 18 anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e/ou de menores de 16 anos em qualquer tipo de trabalho, exceto na condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais;
- XI** - comprometer-se a envidar seus melhores esforços para combater práticas de discriminação negativas e limitativas ao acesso na relação de emprego ou à sua manutenção, tais como, mas não se limitando a, motivos de: sexo, origem, raça, cor, condição física, religião, estado civil, idade ou situação familiar, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando prevenir e combater práticas discriminatórias negativas em seus respectivos estabelecimentos comerciais;
- XII** - comprometer-se a envidar seus melhores esforços para proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir e combater qualquer agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente, executando seus serviços em observância das leis, regulamentos, atos normativos e administrativos relativos à área de meio ambiente, bem como a praticar esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a fazer esforços nesse sentido visando a combater essas práticas em seus respectivos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. O **participante cadastrado** declara e garante que está ciente, conhece e compreende as leis anticorrupção brasileiras, notadamente a Lei n.º 12.846/13, e eventuais alterações posteriores, comprometendo-se a (i) não praticar atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, bem como se abstendo de prometer, oferecer, dar, direta ou indiretamente, por si ou por terceiro interposto, vantagem indevida a agente público nacional ou estrangeiro, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (ii) implementar diretrizes e controles adequados destinados a prevenir e corrigir desvios, a fim de cumprir e fazer com que seus administradores, funcionários, contratados e demais prepostos cumpram com o que determina a

legislação aplicável; (iii) evidenciar, de tempos em tempos, a pedido da BM&FBOVESPA, a existência e a efetividade dessas diretrizes e controles. Da mesma forma, compromete-se a não dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras, e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro ou do mercado de capitais nacional e; (iv) assegurar que qualquer terceiro por ele contratado se compromete a agir conforme previsto acima.

Art. 46 O **participante cadastrado** que descumprir as obrigações e deveres estabelecidos neste regulamento e nos demais normativos da BM&FBOVESPA poderá ter seu **cadastro** cancelado pela BM&FBOVESPA, a seu exclusivo critério.

Art. 47 Aplicam-se aos **participantes cadastrados** as regras previstas nos instrumentos que regulamentam o **sistema de negociação**, a **câmara**, a **central depositária**, o **sistema de registro** e o **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA dos quais participem.

Art. 48 Os direitos e as obrigações decorrentes do **cadastro**, previstos neste regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA, não poderão ser transferidos ou cedidos a terceiros, ainda que do mesmo grupo ou conglomerado econômico.

Art. 49 Toda e qualquer reclamação referente aos **participantes cadastrados** e ao cumprimento por estes de disposições constantes deste regulamento deverá ser encaminhada ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA, por escrito, de forma fundamentada e, sempre que possível, munida dos documentos necessários à apreciação dos fatos relatados.

Parágrafo único. As reclamações serão analisadas pela BM&FBOVESPA e, caso seja verificada a existência de elementos suficientes que demonstrem a existência de irregularidades, serão adotadas as medidas necessárias, inclusive com comunicação ao reclamante e às demais partes envolvidas.

TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 A BM&FBOVESPA estabelece os critérios utilizados para o cálculo, os valores, os prazos, os termos e as condições para o **pagamento dos custos e encargos**.

Art. 51 Aplicam-se a este regulamento a legislação e a regulamentação em vigor no Brasil referentes às atividades dos **participantes**.

Art. 52 Fica o Diretor Presidente da BM&FBOVESPA autorizado a tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente regulamento.

Art. 53 A BM&FBOVESPA não será responsável por quaisquer perdas, danos ou despesas decorrentes de falhas na infraestrutura tecnológica, linhas de comunicação, programas de computador ou bancos de dados dos **participantes**, bem como pelo mau uso dos sistemas da BM&FBOVESPA.

Art. 54 A BM&FBOVESPA e seus **participantes** obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, nos termos do regulamento da câmara de arbitragem do mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, da validade, da eficácia, da interpretação, da violação e de seus efeitos, das disposições contidas no presente regulamento, no manual de acesso da BM&FBOVESPA, nas normas que o complementam e nas demais normas e regras editadas pela BM&FBOVESPA.

Art. 55 Os dispositivos constantes deste regulamento obrigam, para todos os fins de direito, os **participantes** nele mencionados.

Art. 56 A BM&FBOVESPA não indenizará os **participantes** por prejuízos decorrentes da adoção das medidas de emergência previstas em seus regulamentos, manuais e demais normas por ela editadas.

Art. 57 O disposto neste regulamento deve estar contido, explicitamente ou por referência expressa, nos contratos e instrumentos formalizados pelos **participantes**.

Art. 58 A BM&FBOVESPA pode editar normas complementares para aplicação do disposto neste regulamento.

Art. 59 Os casos omissos são resolvidos pelo Diretor Presidente da BM&FBOVESPA.

Art. 60 A BM&FBOVESPA determina, em ofício circular, o prazo para os **participantes** se adequarem às regras previstas neste regulamento e às suas eventuais alterações, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

TÍTULO V: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61 O conteúdo deste regulamento e do manual de acesso da BM&FBOVESPA entrará em vigor na data de publicação desses documentos e se aplicará aos **participantes** que possuírem **autorização de acesso** ou constarem cadastrados em qualquer categoria perante o **sistema de negociação**, a **câmara**, a **central depositária**, o **sistema de registro** e o **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA.

Art. 62 As tabelas a seguir apresentam as denominações dos **participantes** que passam a estar sujeitos a este regulamento e ao manual de acesso da BM&FBOVESPA e aos normativos aplicáveis ao **sistema de negociação**, à **câmara**, à **central depositária**, ao **sistema de registro** e ao **sistema de contratação de empréstimo** administrados pela BM&FBOVESPA.

Participantes da Câmara de Câmbio

Denominação nos normativos da Câmara de Câmbio	Denominação no regulamento e manual de acesso da BM&FBOVESPA	
	Classe	Grupos de mercados
Agentes	Participante de negociação pleno	Câmbio
Intermediador	Participante de negociação pleno	Câmbio
Membro de Compensação / Banco autorizado a operar câmbio (BPC)	Membro de compensação	Câmbio
Banco correspondente	Não contemplado	
Banco Liquidante	Liquidante	
Cliente	Comitente	

Participantes da Câmara de Ativos

Denominação nos normativos da Câmara de Ativos	Denominação no regulamento e manual de acesso da BM&FBOVESPA	
	Classe	Grupos de mercados
Membro de Compensação da Câmara de Ativos	Membro de compensação	Renda fixa pública
Participante com Liquidação Centralizada (PLC)	Participante de liquidação	Renda fixa pública
Participante Negociador de Ativos (PNA)	Participante de negociação pleno	Renda fixa pública
Máster de Participante com Liquidação Centralizada (PLM) - Gestor – DN	Participante de negociação pleno	Renda fixa pública
Administrador de PLC (ADM)	Não contemplado	
Banco liquidante	Liquidante	
Custodiante	Participante Selic	
Mensageiro (MSG)	Não contemplado	
Cliente	Comitente	